

PROJETO DE LEI A SER APRECIADA EM CARATER DE URGENCIA

PROJETO DE LEI Nº 646 / 2026

APROVADO EM

29 / 06 / 2026

Presidente

"Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) às clínicas e entidades de saúde que realizarem mutirões de saúde no Município de Itaueira, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAUEIRA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, encaminha para apreciação e votação da Câmara Municipal de Itaueira o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) às clínicas e entidades de saúde, devidamente constituídas e licenciadas, que realizarem mutirões de saúde no âmbito do Município de Itaueira, observadas as condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se "mutirão de saúde" o conjunto de ações e serviços de saúde (incluindo, mas não se limitando a, consultas médicas e odontológicas, exames laboratoriais e de imagem, vacinação, procedimentos preventivos e educacionais) prestados em caráter coletivo, programado e gratuito à população de Itaueira, em períodos e locais previamente definidos e em cooperação com o Poder Público Municipal.

Art. 3º A concessão da isenção prevista no Art. 1º dependerá do cumprimento das seguintes condições:

- I - Apresentação prévia do projeto detalhado do mutirão de saúde à Secretaria Municipal de Saúde, ou órgão equivalente, para análise e aprovação;
- II - Realização dos serviços de saúde de forma gratuita e acessível à população de Itaueira;
- III - Compromisso de cumprimento das diretrizes, normas sanitárias e regulamentações estabelecidas pelos órgãos competentes;
- IV - Apresentação de relatórios comprobatórios da realização dos serviços, incluindo o

número de atendimentos, tipos de procedimentos realizados e público-alvo alcançado, conforme exigências da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei terá validade a partir da data de sua sanção e publicação até o dia 31 de dezembro de 2027.

Art. 5º A concessão da isenção prevista nesta Lei fica condicionada ao atendimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser acompanhada de:

I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

II - Declaração de que a renúncia de receita foi considerada na lei orçamentária anual e é compatível com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - Indicação das medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução de despesas, que visem garantir a estabilidade fiscal do Município.

Art. 6º A isenção poderá ser revogada a qualquer tempo, total ou parcialmente, caso as condições estabelecidas nesta Lei não sejam cumpridas pela clínica ou entidade beneficiada, sem prejuízo das penalidades administrativas e legais cabíveis.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, será responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, podendo editar atos normativos complementares para sua regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaueira, em 29 de junho de 2026.



Osmundo de Moraes Andrade
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 078.977.823-87



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
PROCURADORIA GERAL
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA – PI

ASSUNTO: Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) às clínicas e entidades de saúde que realizarem mutirões de saúde no Município de Itaueira.

INTERESSADO: Gabinete do Prefeito

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) às clínicas e entidades de saúde que realizarem mutirões de saúde **gratuitos** no Município de Itaueira, estabelecendo requisitos para a concessão do benefício fiscal e condicionando sua implementação ao cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei revela-se formal e materialmente compatível com a Constituição Federal.

Sob o aspecto formal, a matéria insere-se na competência legislativa do Município para dispor sobre assuntos de interesse local e instituir, arrecadar e disciplinar os tributos de sua competência, conforme o art. 30, incisos, da Constituição Federal. A concessão de isenção do ISS depende de lei específica, exigência igualmente observada, em conformidade com o art. 150, § 6º, da Constituição Federal.

No aspecto material, a proposição visa incentivar a realização de **mutirões gratuitos de saúde**, promovendo a ampliação do acesso da população aos serviços de saúde e concretizando os princípios constitucionais previstos nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, que consagram a saúde como direito social e dever do Estado.

Quanto aos aspectos fiscais, o projeto observa as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao condicionar a efetiva concessão

Av. Getúlio Vargas, nº. 303 — Centro — Itaueira — PI — CEP 64.820-000

e-mail: prefeituraitaueira@gmail.com

da isenção à elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, à demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, bem como à adoção das medidas de compensação legalmente exigidas, quando cabíveis.

Também se verifica conformidade com o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), especialmente com os arts. 175 e 176, que autorizam a concessão de isenção tributária por meio de lei específica.

Assim, não se identifica afronta aos princípios da legalidade, da isonomia, da moralidade administrativa ou da responsabilidade na gestão fiscal, estando o benefício fiscal vinculado ao atendimento de relevante interesse público e condicionado ao cumprimento dos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente Projeto de Lei, por estar em conformidade com os arts. 6º, 30, incisos I e III, 150, § 6º, 156, inciso III, e 196 da Constituição Federal, com os arts. 175 e 176 do Código Tributário Nacional, e com o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), razão pela qual manifesto parecer favorável à sua aprovação, ressalvada a necessidade de observância, antes da implementação do benefício fiscal, de todas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, sua constitucionalidade e o interesse público envolvido, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei.

Itaueira-PI, 29 de junho de 2026.



Tiago de Sousa Brito
OAB/PI 11.510
Procurador Geral